

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.646, DE 2019

(Apensados os Projetos de Lei nº 2.615, de 2021, 2.708, de 2021, e nº 2.741, de 2021)

Altera a Lei nº 10.891, 9 de julho de 2004, que "Institui a Bolsa-Atleta", para permitir o benefício a atletas da categoria máster e similares

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.646, de 2019, de autoria do Deputado Federal Ossesio Silva, pretende alterar a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para permitir o acesso a esse benefício a atletas da categoria máster e similares. Para tanto, propõe a revogação do § 5º do art. 1º dessa Lei, que veda a concessão a esses atletas.

Encontram-se apensados três projetos de lei. O primeiro deles, de nº 2.615, de 2021, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, pretende alterar a mesma Lei, para reduzir, de quatorze para treze anos, a idade mínima para pleitear a Bolsa-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio e Estudantil

O segundo projeto de lei apensado, de nº 2.708, de 2021, de autoria do Deputado Benes Leocádio, pretende proibir a concessão de Bolsa-Atleta ao atleta que tenha sido condenado por sentença penal transitada em julgado.

O terceiro projeto de lei apensado, de nº 2.741, de 2021, de autoria do Deputado Chico d'Angelo, retira o requisito de idade mínima para

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215936919000>



* C D 2 1 5 9 3 6 9 1 9 0 0 0 *

obtenção de qualquer modalidade de Bolsa-Atleta. E insere a idade máxima de vinte anos para pleitear essa bolsa, requisito hoje previsto na legislação apenas para a Bolsa-Estudantil.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito nas Comissões do Esporte (CESPO) e de Finanças e Tributação (CFT). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, as proposições não receberam emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O governo brasileiro mantém, desde 2005, um dos maiores programas de patrocínio individual de atletas no mundo, a “Bolsa-Atleta”, instituído pela Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004. O público beneficiário é integrado por atletas de alto rendimento que obtêm bons resultados em competições nacionais e internacionais de sua modalidade. O programa garante condições mínimas para que se dediquem, com exclusividade e tranquilidade, ao treinamento e competições locais, sul-americanas, pan-americanas, mundiais, olímpicas e paralímpicas¹.

Prova incontestável do êxito desse programa, é o fato de que, nas recentes Olímpiadas de Tóquio nesse ano, dos 302 atletas que foram convocados, ao menos 242 são bolsistas desse programa do Governo Federal, ou seja, cerca de 80% dos atletas brasileiros participantes tiveram esse benefício assegurado². Isso, sem sombras de dúvida, resultou em bom desempenho do Brasil nos referidos jogos.

¹ Disponível em [Bolsa Atleta — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/cidadania/pt-br/assuntos/bolsa-atleta/bolsa-atleta-para-atletas-de-alto-rendimento) Ministério da Cidadania. Acesso em 05.08.2021.

² Disponível em: <https://br.bolavip.com/noticias/80-da-delegacao-brasileira-convocada-para-as-Olimpiadas-de-Toquio-conta-com-Bolsa-Atleta-20210727-0100.html> Acesso em 05.08.2021.
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215936919000>



* C D 2 1 5 9 3 6 9 1 9 0 0 0

A presente proposição legislativa tem como escopo revogar o disposto no §5º do art. 1º da referida Lei para permitir que esse benefício da Bolsa-Atleta possa ser estendido aos atletas da categoria máster e similares. Vale ressaltar que esse dispositivo foi introduzido pela Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, pois, anteriormente a essa modificação, não havia qualquer restrição aos atletas da categoria máster.

Ainda que sejam ponderáveis os argumentos apresentados pelo autor do projeto, é mister reconhecer que programas dessa natureza devem manter o foco da sua concepção. São muitos os potenciais beneficiários da Bolsa-Atleta, entre aqueles que se encontram em preparação e aqueles de alto rendimento. Embora sejam de todo relevantes a prática esportiva e as competições em categorias master e similares, parece excessivo que o programa também conceda a esses atletas o benefício, que poderia ser, em tese, pleiteado ao longo de muitos e muitos anos.

O primeiro projeto de lei apensado, de nº 2.615, de 2021, tem o mérito de reconhecer que, a exemplo da medalhista olímpica em skate, Rayssa Leal, de apenas treze anos de idade, com brilhante desempenho nas recentes Olimpíadas de Tóquio, o Programa deve também contemplar atletas mais jovens. Cite-se também a campeã olímpica de duzentos metros em nado de peito, nas Olimpíadas de Barcelona, em 1992, sendo, até ao momento, o nadador mais jovem (homem ou mulher) a ganhar uma medalha de ouro, com apenas 14 anos e 6 dias. Há inúmeros outros exemplos que apontam o imperativo de que muitos jovens devem ser estimulados e podem ser beneficiados. Para alcançarem esse desempenho, esses atletas certamente iniciaram sua preparação com grande antecedência. Desse modo, pode-se propor que a redução de idade mínima, prevista para treze anos, nesse projeto, seja ainda um pouco maior, para doze anos.

O segundo projeto de lei, de nº 2.708, de 2021, argumenta, em sua justificação, que os beneficiários da Bolsa-Atleta devem ser modelos de idoneidade e de cidadania. Desse modo, acrescenta a condenação por sentença penal transitada em julgado, nas vedações para obtenção da Bolsa-Atleta, em que já consta o fato de o atleta ter sido punido no âmbito da Justiça Desportiva (por estar cumprindo suspensão imposta por Tribunal de Justiça



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215936919000>



* CD215936919000*

Desportiva, em sentença transitada em julgado, por resultado adverso em exame oficial de antidoping ou violação das regras antidoping ou tiver sido condenado, com trânsito em julgado, mais de uma vez, por Tribunal de Justiça Desportiva, por violação das regras antidoping).

A medida não parece adequada. De fato, aquele que cumpriu sua pena, já terá saldado sua dívida com a sociedade. Não parece justo que, na área esportiva, ele seja penalizado para sempre. Além disso, é preciso considerar que o esporte é um meio, por excelência, para a recuperação pessoal e social do cidadão.

O terceiro projeto de lei, de nº 2.741, de 2021, com argumentação similar à do projeto de lei nº 2.615, de 2021, pretende, porém, suprimir o requisito de idade mínima e inserir o de idade máxima de vinte anos para que o atleta possa pleitear a Bolsa-Atleta. Tal limite máximo existe, na Lei vigente, apenas para a Bolsa-Estudantil. Também o pleito para a Bolsa-Atleta de Base, segundo o Anexo I da Lei, está limitado a jovens de treze e dezenove anos de idade.

A simples supressão da exigência de idade mínima parece medida excessiva, sendo mais judicioso, nesse caso, adotar a proposta do primeiro projeto apensado, com o ajuste da idade mínima já mencionado. O estabelecimento de idade máxima para as demais modalidades de Bolsa-Atleta também não parece recomendável, pois deixaria de atender a inúmeros atletas atuantes que de fato a ultrapassam.

Finalmente, cabe destacar que a alteração no requisito de idade mínima para pleitear a Bolsa-Atleta implica modificar a redação do Anexo I da Lei em comento.

Face ao exposto, somos pela APROVAÇÃO do projeto de lei nº 2.615, de 2021, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos projetos de lei nº 4.646, de 2019, nº 2.708, de 2021, e nº 2.741, de 2021.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215936919000>



* C D 2 1 5 9 3 6 9 1 9 0 0 0 *



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-15293

Apresentação: 27/09/2021 15:47 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 4646/2019

PRL n.1

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.615, DE 2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215936919000>



* C D 2 1 5 9 3 6 9 1 9 0 0 0 *

Altera a Lei n.º 10.891, 9 de julho de 2004, que "Institui a Bolsa-Atleta", para reduzir a idade mínima para pleitear o benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir idade mínima de 12 (doze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições;

....."(NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Bolsa-Atleta - Categoria Atleta de Base

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de doze e dezenove anos de idade, com destaque nas categorias de base do esporte de alto rendimento, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais de categorias e eventos previamente indicados pela respectiva entidade nacional de administração do desporto ou que tenham sido eleitos entre os dez melhores atletas do ano anterior em cada modalidade coletiva, na categoria indicada pela respectiva entidade e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

Bolsa-Atleta - Categoria Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de doze a vinte anos de idade, que tenham	R\$ 370,00 (trezentos e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215936919000>

* C D 2 1 5 9 3 6 9 1 9 0 0 0 *

participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os seis melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.

setenta reais)

....."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-15293



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215936919000>



* C D 2 1 5 9 3 6 9 1 9 0 0 0 *